



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1531/2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em 11/04/17  
Secretaria Legislativa

**Exige a assinatura do devedor nos empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e demais operações de crédito contratadas com instituições financeiras, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a assinatura do devedor nas operações de crédito contratadas, no Distrito Federal, com instituições financeiras.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se operações de crédito, entre outros, os contratos de:

- I – empréstimo;
- II – financiamento;
- III – arrendamento mercantil.

§ 2º Quando o devedor não souber ler, nem escrever, o contrato pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

§ 3º É permitida a assinatura por procurador, desde que a procuração:

- I – seja elaborada por instrumento público;
- II – outorgue poderes específicos para a contratação da operação de crédito;
- III – contenha delimitação temporal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2017

Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/04/2017 18:01

Paula 70245



§ 4º O disposto no caput não se aplica à contratação de abertura de crédito rotativo no cartão de crédito.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei:

I – deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – implica, à instituição financeira, a obrigação de indenizar o devedor no valor equivalente ao dobro do que lhe for indevidamente cobrado, com acréscimo de correção monetária e juros legais;

III – não prejudica a aplicação cumulativa de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

Frequentemente, nos deparamos com reclamações envolvendo cobranças indevidas, por parte de instituições financeiras, relativamente a operações de crédito cujos supostos contratos não teriam sido assinados pelos alegados devedores.

Basta uma simples pesquisa na internet que vários casos semelhantes aparecem; vejamos alguns deles:

"Banco Pan Cobra empréstimo que faz sem assinatura"

Banco Pan

São Paulo - SP ID: 18253505 26/04/16 às 09h52 [...]

Há dois meses mais ou menos apareceu um valor à minha

conta com remetente Banco Panamericano, Fui à uma agencia

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2017

Folha Nº 02 Paula



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

dizendo que alguém havia feito um consignado em meu nome no valor de R\$ 8700,00. Sem minha presença e minha assinatura, o Banco faz um empréstimo no valor de R\$ 8700,00 líquido, sendo que bruto custa o valor de 19 mil reais, o que é inimaginável para eu pagar neste momento.

Eu não QUERO ESSE DINHEIRO, esse valor não é meu, eu não pedi nada.

Se esse Banco que se titula Pan, tem algum documento assinado eu quero ver, pois uma atendente [...] me ligou ontem e eu perguntei das provas que que eu fiz mesmo esse empréstimo mas até agora não me deram retorno, ela ficou calada do outro lado da linha, como uma mera mensageira que não sabia do que estava falando, tudo script.

Tenho vergonha de verdade de saber que empresas como essas ainda enganam a muitos por aí.

Estou chateada e revoltada.

A solução que quero é que estornem o dinheiro de vcs e **PROVEM QUE FOI EU QUE FIZ ESSE TAL CONSIGNADO.**

absurdo e falta de respeito com as pessoas isso sim.

Acionarei quem tiver que acionar, não aceito o descaso de vcs e isso só está piorando a minha saúde e não vai ficar barato.

AT. [...] [grifamos]"<sup>1</sup>

"11/01/2016 17h39 - Atualizado em 11/01/2016 17h39

Banco que descontava empréstimo sem assinatura da cliente é condenado a pagar R\$ 10 mil

Agência descontava empréstimo sem permissão

Um banco da cidade de Caarapó, a 280 quilômetros de Campo Grande, que descontava um suposto empréstimo da conta de uma cliente terá que indenizar a mulher em R\$ 10 mil. Os desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1531/2017  
Folha Nº 03 *Renato*

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.reclameaqui.com.br/jznmUMX3Pfl-zC0g/banco-pan-/banco-pan-cobra-emprestimo-que-faz-sem-assinatura/>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Grosso do Sul negaram pedido do banco depois de confirmar que o contrato do empréstimo não tinha assinatura.

A mulher afirmou que não assinou o documento pedindo empréstimo bancário. O banco demonstrou comprovou a origem da dívida em um extrato impresso de tela de computador, no qual consta a existência do empréstimo de R\$ 700,00, sem qualquer assinatura acerca dessa contratação.

Para o relator do processo, desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso, um extrato não é uma comprovação. Ele entendeu que a indenização por danos morais é de R\$ 10 mil.

'No caso dos autos, indispensável que a assinatura da parte analfabeta, ora apelada, seja a rogo, bem como por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído ao qual tenham sido outorgados poderes por instrumento público, o que não ocorreu no caso', afirmou o relator do processo negando provimento ao recurso do banco. [...] [grifamos]"<sup>2</sup>

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. TEORIA DA ASSERTÃO. PRODUÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO NO BOJO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 279, DO CPC/73. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º e 29, TODOS DO CDC. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL E DE MÚTUO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 389, INC. II, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. FALHA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2017

Folha Nº 04 Paula

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.midiamax.com.br/cotidiano/banco-descontava-emprestimo-sem-assinatura-cliente-condenado-pagar-r-10-mil-286853>



[...]

8. Incasú, a autora afirma que jamais assinou qualquer contrato de mútuo bancário junto ao Banco requerido. Nesse viés, a alegação de falsidade implica, nos termos do inciso II do artigo 389 do CPC, ser da concessionária de veículos e da instituição financeira, partes que produziram os documentos questionados, o ônus de provar sua autenticidade e, por conseguinte, a ausência da falha na prestação dos seus serviços, o que não fizeram. Assim, devem arcar com o ônus da sua desídia. [...] [grifamos]<sup>3</sup>

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ASSINATURAS FALSAS. FRAUDE DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Cabem às instituições bancárias, antes de procederem à celebração de contrato, conferir a assinatura lançada no documento, verificando se realmente pertence àquele que se apresenta como titular.

2. A contratação, mediante fraude de terceiro, gera o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida do nome da parte no cadastro de restrição ao crédito decorreu da falta de zelo da empresa ao deixar de conferir a veracidade dos documentos apresentados no momento da celebração dos contratos de empréstimo.

5. A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes demonstra a ocorrência de ato ilícito capaz de gerar, para o responsável, o dever de indenizar o dano causado, que, na espécie, é presumido e independe de comprovação (dano in re ipsa), porquanto resta evidenciada a violação aos atributos da personalidade da parte.

6. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2017

Folha Nº 05 Paula

<sup>3</sup> TJDFT. 1ª Turma Cível. Relator Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES. Processo nº 20150111115585APC - (0032693-43.2015.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Acórdão nº 1002168. Unânime. Julgado em 09/03/2017. Publicado no DJe em 22/03/2017.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes.

7. Recurso do Autor conhecido e provido para fixar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). [grifamos]”<sup>4</sup>

Como se pode ver, a cobrança pelas instituições financeiras de operações de crédito não contratadas – visto que sem assinatura do devedor –, apesar de lamentável, intolerável e revoltante, é mais uma das tristes realidades que assolam as relações consumeristas em nosso país.

Se não podemos lançar mão de políticas públicas que coíbam a inaceitável prática em todo o território nacional, devemos fazê-lo ao menos onde nos compete, isto é, em nosso estado, dotado de simbolismo ímpar justamente por sediar a capital brasileira.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2017

Folha Nº 06 Paula

<sup>4</sup> TJDF. 7ª Turma Cível. Relator Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Processo nº 20150310237900APC - (0023589-21.2015.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). Acórdão nº 996409. Unânime. Julgado em 01/02/2017. Publicado no DJe em 21/02/2017.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

## CAPÍTULO VII

### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais e municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.531/17 que “Exige a assinatura do devedor nos empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e demais operações de crédito contratadas com instituições financeiras, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”), e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial